

Segundo-marinheiro torpedeiro electricista	1	
Primeiro-grumete torpedeiro electricista	1	
Primeiro-marinheiro radiotelegrafista	1	23

3.ª brigada

Segundo-sargento de manobra	1	
Cabo de manobra	1	
Primeiros-marinheiros de manobra	2	
Segundo-marinheiro de manobra	1	
Primeiros-grumetes de manobra	2	
Primeiro-sargento enfermeiro	1	
Primeiro-despenseiro	1	
Primeiro-cozinheiro	1	
Segundo-cozinheiro	1	
Primeiro-criado	1	
Segundo-criado	1	
Segundos-grumetes	8	21

Pessoal para serviço de detecção anti-submarina

Primeiro-detector	1	1
Total		56

(a) Pode ser instrutor da Escola de Mecânicos.

(b) Deve ser instrutor da Escola de Mecânicos.

Observação.— Um destes oficiais deve ter o curso de detecção anti-submarina.

Ministério da Marinha, 22 de Fevereiro de 1951.—
O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção-Geral de Administração Política e Civil****Repartição do Pessoal Civil Colonial****Portaria n.º 13:446**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir na classe v da tabela anexa ao referido decreto a categoria de geólogo de 1.ª classe, contratado, da Repartição Técnica de Indústria e Geologia da colónia de Moçambique.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 22 de Fevereiro de 1951.—
O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias**1.ª Repartição****2.ª Secção****Portaria n.º 13:447**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Moçambique, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, um crédito especial de 700.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 9.º, artigo 1314.º, n.º 3) «Serviços de marinha — Missão hidrográfica — Pagamento de serviços — Diversos serviços —

Para aquisição do aparelho *Raydist* e despesas de deslocação do pessoal para a aprendizagem do funcionamento e outros encargos derivados da mesma aquisição», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor naquela colónia.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 22 de Fevereiro de 1951.—
O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas****Decreto-Lei n.º 38:178**

Obtiveram parecer favorável da Câmara Corporativa os planos complementares do plano de povoamento florestal, aprovado pela Lei n.º 1:971, de 15 de Junho de 1938, respeitantes aos distritos do Funchal e de Ponta Delgada.

A conservação da riqueza florestal existente e o alargamento da área arborizada nestes distritos apresenta graus de importância e de acuidade não inferiores aos de qualquer outra região do território nacional, pela densidade da população de ambos os distritos, pela diminuta área arborizada no de Ponta Delgada e pela importância que a floresta atinge na economia do Funchal.

Considera-se pois urgente dar execução aos planos elaborados e organizar para esse efeito a respectiva estrutura dos serviços, de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 18.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes.

Porque se reconheceu também haver deficiências na legislação que regula o corte de árvores no distrito de Ponta Delgada, aproveita-se a oportunidade para se introduzirem algumas modificações nessa legislação, que se generaliza ao distrito do Funchal.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério da Economia, pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, promoverá a execução dos planos complementares do plano de povoamento florestal relativos aos distritos autónomos do Funchal e de Ponta Delgada, previstos na base II da Lei n.º 1:971, de 15 de Junho de 1938, e já submetidos ao parecer da Câmara Corporativa.

§ único. A execução dos mencionados planos complementares terá início em 1951 e deverá completar-se em 1961.

Art. 2.º Os planos complementares a que se refere o artigo anterior serão executados, em cada um dos distritos autónomos a que respeitam, por uma circunscrição florestal, dependente da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 3.º As Circunscrições Florestais do Funchal e de Ponta Delgada incumbem:

- 1) As atribuições pertencentes, nos termos da legislação vigente, às circunscrições florestais do continente;
- 2) O fomento florestal, actualmente confiado às Juntas Gerais dos Distritos Autónomos do Funchal e de Ponta Delgada, de harmonia com o disposto no artigo 18.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36:453, de 4 de Agosto de 1947;

3) A competência atribuída pelo Decreto n.º 36:966, de 13 de Julho de 1948, à Circunscrição Florestal de Ponta Delgada;

4) A assistência técnica nos trabalhos de conservação e melhoramento das zonas de interesse turístico e dos jardins públicos e de arborização e embelezamento das bermas e taludes das estradas a cargo dos corpos administrativos.

§ único. Os chefes das Circunscrições Florestais do Funchal e de Ponta Delgada farão parte, como vogais natos, das respectivas comissões venatórias distritais, a que se refere o artigo 50.º do Decreto n.º 23:461, de 17 de Janeiro de 1934.

Art. 4.º É extensiva à área das Circunscrições Florestais do Funchal e de Ponta Delgada toda a legislação florestal em vigor no continente que não seja contrariada pelo presente diploma, nomeadamente as disposições relativas à execução do regime florestal, organização dos serviços de polícia florestal, protecção de arvoredos, caça e fomento piscícola nas águas interiores.

Art. 5.º Passam a ter aplicação no distrito autónomo do Funchal, com as alterações introduzidas no artigo seguinte, as disposições do Decreto-Lei n.º 36:966 relativas a protecção de arvoredos, regulamentação de cortes e transformação de incultos e culturas.

§ único. Na ilha da Madeira, para a exploração a curto prazo dos povoamentos destinados especialmente à produção de combustível, como pinhais e outros de espécies de rápido crescimento, exigir-se-á apenas participação, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 13:658, de 20 de Maio de 1927, dirigida, porém, ao chefe da Circunscrição Florestal.

Art. 6.º São alterados os artigos 7.º, 11.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 36:966, que passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º Os proprietários que queiram realizar quaisquer cortes de árvores florestais deverão, previamente, marcar as árvores a abater e enviar à Circunscrição Florestal uma participação indicando a identificação e localização da propriedade, a natureza do corte, a espécie, idade e número de árvores a abater ou a área do corte raso ou em talhadio, bem como o fim a que se destinam as madeiras ou lenhas. Os cortes só poderão efectuar-se na Madeira depois de devidamente autorizados pela Circunscrição e no distrito de Ponta Delgada trinta dias depois da data da entrada da participação.

§ 1.º Não serão permitidos cortes de quaisquer árvores de especial valor estético ou de importância manifesta na composição da paisagem.

§ 2.º São dispensadas de marcação prévia as árvores a abater, em primeiro ou segundo desbaste, com diâmetros inferiores a 10 centímetros à altura de 1^m,30 acima do solo, excepto, na Madeira, em relação às espécies indígenas.

Art. 11.º Nos casos em que sejam de permitir cortes rasos, nos cortes saltados ou em talhadio, o proprietário fica obrigado a realizar as transformações de cultura ou a assegurar a reconstituição dos povoamentos, nos termos da licença concedida pela Circunscrição Florestal, efectuando para isso, no prazo que lhe for indicado, as plantações ou sementeiras necessárias.

Art. 14.º Serão punidos com a multa de 5\$ a 50\$ por cada rebento, toíça de talhadio ou árvores com menos de 10 centímetros de diâmetro a 1^m,30

do solo os proprietários dos terrenos onde forem realizados cortes em desobediência às prescrições deste decreto-lei ou que não cumprirem as regras constantes das licenças concedidas.

§ 1.º No caso de árvores de maiores dimensões a multa será fixada entre 100\$ e 5.000\$ por cada árvore cortada e, quando esta pertencer a matas de recreio, parques ou jardins, embora de domínio privado, as multas serão de 1.000\$ a 10.000\$ por cada uma que for abatida sem licença. As multas serão aplicadas em função do tamanho, espécie e valor da árvore cortada e, na Madeira, o corte clandestino de exemplares raros será punido com os máximos das multas.

§ 2.º No caso de transgressão ao disposto no artigo 5.º os proprietários dos prédios serão punidos com a multa de 5\$ por are ou fracção em que a transgressão se tenha verificado, ficando ainda obrigados a suspender imediatamente o trabalho e a cumprir as condições para a conservação do solo que lhes forem prescritas pela Circunscrição Florestal em notificação.

§ 3.º Quando, passados dois anos a contar da data da notificação, a que se refere o parágrafo antecedente, das comunicações mencionadas no artigo 8.º ou da licença concedida nos termos da alínea e) do artigo 4.º e do artigo 6.º do presente decreto-lei, não estiverem cumpridas as condições impostas pela Circunscrição, os proprietários respectivos serão punidos com a multa de 6\$ por are ou fracção e por ano, que será cobrada conjuntamente com a contribuição predial e segundo as mesmas regras que esta.

§ 4.º Para os fins do parágrafo antecedente a Circunscrição Florestal remeterá às respectivas secções de finanças, no mês de Agosto de cada ano, uma relação dos proprietários incursos nas penalidades referidas no § 3.º, com a indicação da importância a cobrar por cada um.

§ 5.º A multa a que se refere o § 3.º deixará de ser aplicada desde que, a pedido do proprietário, a Circunscrição verifique que se encontram cumpridas as condições impostas, dando desse facto conhecimento à respectiva secção de finanças.

§ 6.º Constituem receita das Juntas Gerais dos Distritos Autónomos do Funchal e de Ponta Delgada as multas a que se referem este artigo e seus parágrafos.

Art. 7.º Os serviços das Circunscrições Florestais do Funchal e de Ponta Delgada serão desempenhados pelo pessoal constante do mapa anexo a este decreto-lei e que será acrescido aos quadros da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, constituindo os vencimentos e mais remunerações encargo das respectivas Juntas Gerais.

Art. 8.º Em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 18.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36:453, é extinta a Regência Florestal do Funchal, a que se refere o artigo 47.º do mesmo estatuto.

§ único. As instalações e serviços presentemente a cargo da referida Regência Florestal, bem como as que à data do Decreto-Lei n.º 36:966 estavam a cargo da Regência Florestal de Ponta Delgada, transitam para a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 9.º O pessoal constante do quadro da Circunscrição Florestal de Ponta Delgada e o da Regência Florestal do Funchal que possua as habilitações legais transita para o quadro da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas com a categoria e antiguidade que lhe corresponder.

Art. 10.º Serão preenchidas por concurso, segundo normas a fixar por portaria, as vagas existentes ou que venham a verificar-se nas Circunscções Florestais do Funchal e de Ponta Delgada.

§ único. Os lugares correspondentes a pessoal técnico e auxiliar da categoria de mestre florestal ou superior poderão ser providos em comissão pelos funcionários do quadro ou contratados da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, aos quais é conservado o direito aos lugares que ocupavam, sendo-lhes contado, para todos os efeitos legais, incluindo o da aposentação, o tempo de serviço prestado na nova categoria.

Art. 11.º Nas transferências de pessoal do continente para as ilhas adjacentes e vice-versa, que não sejam por motivo disciplinar ou a pedido, serão os funcionários abonados das despesas efectuadas com o transporte das pessoas de família que com eles coabitem e os acompanharem, nas mesmas condições em que eles próprios viajarem e com o transporte da mobília de sua casa, independentemente de quaisquer outros abonos que lhes competirem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1951. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembléia Nacional.

Mapa a que se refere o artigo 7.º

Categorias	Circunscções florestais		Soma
	Funchal	Ponta Delgada	
Pessoal técnico			
Silvicultores de 1.ª classe	1	1	2
Silvicultores de 2.ª classe	2	2	4
Regentes florestais de 1.ª classe	1	1	2
Regentes florestais de 2.ª classe	1	1	2
Pessoal auxiliar			
Desenhadores de 2.ª classe	1	1	2
Chefe de guardas (a)	1	—	1
Mestres florestais de 1.ª classe	2	1	3
Mestres florestais de 2.ª classe	4	2	6
Guardas florestais de 1.ª classe	3	2	5
Guardas florestais de 2.ª classe	9	4	13
Guardas florestais de 3.ª classe	16	6	22
Pessoal administrativo			
Primeiros-officiais	1	1	2
Segundos-officiais	1	1	2
Terceros-officiais	3	2	5
Escriturários de 1.ª classe	—	1	1
Escriturários de 2.ª classe	1	2	3
Pessoal menor			
Continuos de 1.ª classe	1	1	2
Continuos de 2.ª classe	1	1	2

(a) A extinguir quando vagar.

Ministério da Economia, 22 de Fevereiro de 1951.—
O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.*